

**GOVERNO DE MACAU**

法律 第一〇/ 九二/ M號 八月十日

Lei n.º 10/92/M  
de 10 de Agosto

**立法許可****AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

經考慮澳門總督之建議；  
經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a) 項規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第卅條第一款 d) 項及第卅一條第一款 q) 項及第三款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條 (標的)**

授予總督立法許可，以修正澳門衛生司醫生職程制度及有關的附帶報酬。

**第二條 (意義及範圍)**

上條所指許可 目的是：

- a) 統一全科醫生，公共衛生醫生及醫院醫生職程之架構，以及訂定同一之入職，晉升及晉階條件；
- b) 撤消全科醫生，衛生中心主任及全科醫生顧問的職級；
- c) 對醫生的工作時間較諸為澳門公共行政工作人員所訂定者為長，訂定與醫生工作制度相應之附帶報酬；
- d) 訂定擔任領導及主管職位的醫療人員，衛生中心主任，醫療部門及醫療輔助部門的負責人以及實習醫生培訓委員會成員的報酬。

**第三條 (期間)**

本立法許可之有效期為九十日。

於一九九二年七月廿日通過。

立法會主席 林綺濤

於一九九二年八月四日頒佈。

命令公佈

總督 韋奇立

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades, previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea q) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Objecto)**

É conferida ao Governador autorização legislativa para rever o regime das carreiras do pessoal médico da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau e das respectivas remunerações acessórias.

**Artigo 2.º****(Sentido e extensão)**

A autorização referida no artigo anterior visa:

a) Uniformizar a estrutura das carreiras do pessoal médico de clínica geral, de saúde pública e hospitalar, e fixar para as mesmas idênticas condições de ingresso, acesso e progressão;

b) Extinguir as categorias de clínico geral, de delegado de saúde e de consultor de clínica geral;

c) Definir as remunerações acessórias correspondentes aos regimes de trabalho do pessoal médico cuja duração seja superior à definida para os trabalhadores da Administração Pública de Macau;

d) Definir a remuneração do pessoal médico que exerça cargos de direcção e de chefia e, bem assim, dos directores dos centros de saúde, dos responsáveis dos serviços de acção médica e dos serviços de apoio médico e dos membros da Direcção dos Internatos Médicos.

**Artigo 3.º****(Duração)**

A presente autorização legislativa é válida por noventa dias.

Aprovada em 20 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 4 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Decreto-Lei n.º 45/92/M**

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que regula os contratos de desenvolvimento para a habitação, contém algumas normas que actualmente se encontram desajustadas da realidade, constituindo motivo de bloqueio para situações que necessitam de respostas rápidas e inovadoras.

Por outro lado, para a prossecução de soluções adequadas deve ser tomado em consideração que novos organismos da Administração foram criados após a entrada em vigor daquele diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

(Projectos e sua aprovação)

1. Os projectos de arquitectura e de estrutura dos edifícios de habitação a serem construídos em regime de contratos de desenvolvimento, serão submetidos à apreciação e aprovação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e terão que respeitar o prescrito neste decreto-lei, na legislação geral aplicável, e enquadrar-se nos planos de urbanização vigentes para as zonas em questão.

2. Os projectos serão elaborados e apresentados pelas empresas concessionárias.

3. Excepcionalmente, e por motivos de interesse para o Território, os projectos poderão ser elaborados sob a responsabilidade do Instituto de Habitação de Macau ou pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Art. 2.º As referências do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, abreviadamente DSOPT, devem considerar-se feitas para a actual Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, abreviadamente DSSOPT.

Aprovado em 5 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四五/ 九二/ M號 八月十日

規範房屋發展合同之十二月二十九日第一二四/ 八四/ M號法令中, 若干規定現已不切合實際情況, 並阻礙了快捷及有創意地解決問題。

另一方面, 為實現適當之解決辦法, 應考慮上述法規生效後已設立之行政當局新機構。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定, 命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條——十二月二十九日第一二四/ 八四/ M號法令第十三條之行文修改如下:

第十三條 (計劃及核准計劃)

一、以發展合同制度建築之居住樓宇之建築及結構計劃應送交土地工務運輸司 (DSSOPT), 並須遵守本法

令、適用之一般法例之規定及配合有關區域之現行都市化計劃。

二、計劃由特許企業制定及提出。

三、在例外情況且以本地區利益為理由, 該等計劃得在澳門房屋司負責下制定, 或由土地工務運輸司制定。

第二條——在十二月二十九日第一二四/ 八四/ M號法令中提及之工務運輸司, 簡稱 DSOPT, 應視為係指現時之土地工務運輸司, 簡稱 DSSOPT。

一九九二年八月五日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 46/92/M

de 10 de Agosto

Em virtude de pretender fazer o aproveitamento global do terreno, sito no Pátio da Lenha, n.ºs 5, 7, 13 e 15, descritos sob os n.ºs 8 129 a fls. 152 v. do livro B-25, 3 427 a fls. 158 v. do livro B-17, 3 578 a fls. 61 v. do livro B-18 e 3 576 a fls. 59 v. do livro B-18, os titulares do domínio útil do mesmo requereram autorização para modificar o seu aproveitamento conjuntamente com uma parcela com a área de 15 m<sup>2</sup>, propriedade do Território, identificada pela letra «B» na planta n.º 853/89, emitida em 24 de Abril de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com vista à sua anexação ao terreno confinante concedido por aforamento aos requerentes.

Tal concessão é de manifesto interesse para o Território, na medida em que, destinando-se aquela parcela a permitir o acesso aos edifícios aí implantados, deixando de ser necessário o acesso por aquela, o aproveitamento da mesma conjuntamente com o restante terreno impedirá que aquele local se transforme num espaço pouco salubre e de difícil manutenção.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público do Território, importa proceder à respectiva desafectação, com a subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poder ser concedida nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área de 15 metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 853/89, emitida em 24 de Abril de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 6 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.